



00087

A MEDIDA PROVISÓRIA N° 449, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2008EMENDA MODIFICATIVA

(Do Deputado João Almeida) PSDB

Dê-se ao art. 7º da Medida Provisória nº 449, de 4 de dezembro de 2008, a seguinte redação:

Art. 7º A opção pelo pagamento à vista ou pelos parcelamentos de débitos de que tratam os arts. 1º e 2º desta Medida Provisória deverá ser efetivada até o último dia útil do ano subsequente ao da publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

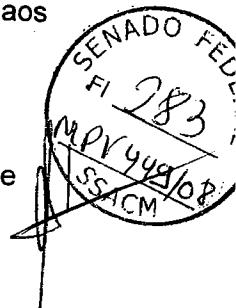
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/12/2008 às 19:15
<i>lucena</i>
Consuelo Mat. 42678

Entende-se que se deve conceder um prazo maior para os contribuintes aderirem aos parcelamentos previstos na Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008.

Primeiro, porque a Medida Provisória ainda precisará ser regulamentada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para que possa ser implementada. E a definição dessa regulamentação pode influir na decisão acerca de quais débitos serão incluídos no parcelamento, da modalidade de parcelamento será adotada e mesmo da própria possibilidade de o contribuinte aderir ao parcelamento (figure-se a hipótese de a regulamentação exigir, para a instrução do requerimento do parcelamento, documento que o contribuinte não possui ou não mais possui, de modo que ele não poderá preencher os requisitos formais para a apresentação do requerimento).

Segundo, porque o prazo será contado da publicação da Medida Provisória, e a Medida Provisória foi publicada no dia 04 de dezembro de 2004, período de fechamento do ano, em que as empresas estão mobilizadas para efetuar a apuração de seus resultados e talvez não consigam dispensar energia e recursos para analisar sua adesão aos parcelamentos instituídos pela Medida Provisória. Some-se a isso, que, em virtude da crise econômica mundial, o panorama econômico apresenta-se extremamente instável, o que dificulta a decisão acerca da conveniência ou não da adesão aos parcelamentos previstos na Medida Provisória, sendo conveniente que se dê um prazo maior, para que a instabilidade econômica diminua e os contribuintes possam avaliar de forma mais precisa a decisão a tomar acerca da adesão aos parcelamentos.

Terceiro, porque há contribuintes que possuem diversos débitos e que





CÂMARA DOS DEPUTADOS

precisarão de tempo para determinar quais deles deverão ser incluídos nos parcelamento, reunir os documentos necessários para o requerimento e efetuar os cálculos para determinar os valores a serem pagos.

Quarto, porque, caso o contribuinte opte pelo pagamento à vista ou em um número reduzido de parcelas, ele pode necessitar de um tempo maior para levantar os recursos para efetuar tais pagamentos e sua decisão acerca da adesão aos parcelamentos dependerá fundamentalmente de sua capacidade ou não de obter os recursos necessários.

Por todas estas razões, sugere-se a alteração da redação do art. 7º da Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008-12-10

Deputado João Almeida

